PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

São Vicente, 24 de Abril de 2026.

Memo COPATRI nº 172/2025

Para: COPAC

1. **BREVE RELATO.**

Trata-se de JULGAMENTO DE RECURSOS interportos pelas empresas **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.CNPJ: 90.909.631/0002-00 E DRAGER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 61.185.922/0001-05 e contrarrazão da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** nos autos do processo nº 10709/2024 pegão 167/24 referentes ao item 01- Aparelho de Anestesia, que trata da abertura de ata de registro de preços para aquisição de Equipamentos Eletrônicos Hospitalares.

2. **DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA E DRAGER DO BRASIL LTDA.000**

a) A empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** diante do item 01 do pregão 167/24, alega que o arrematador a empresa -JPL produtos hospitalares -item I – Aparelho de Anestesia ao oferecer o equipamento marca KTK SAT 600- não atende ao requisito Sensibilidade Trigger de 0,5L/ min, exigidos no edital.

b) A empresa **DRAGER DO BRASIL LTDA.CNPJ: 61.185.922/0001-05** diante do item 01 do pregão 167/24, alega que o arrematador a empresa -JPL produtos hospitalares -item I – Aparelho de Anestesia ao oferecer o equipamento marca KTK SAT 600- não atende ao requisito: Deve possuir autoteste inicial ao ligar a máquina sem a necessidade de intervenção do usuário (teste eletrônico) exigido pelo edital.

Da contrarrazão da empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**

A empresa alega com relação : *"Auto-teste inicial ao ligar a máquina sem a necessidade de intervenção do usuário (teste eletrônico)"*que o equipamento ofertado atende plenamente aos requisitos do edital, sendo que sua operação não se inicia sem a realização do autoteste.

Ao ligar o equipamento, aparece a mensagem de auto teste, após o produto realizar o auto teste e verificar que o equipamento não apresenta nenhuma falha, ou algo que necessita ser corrigido, o mesmo disponibiliza para inclusão dos dados do paciente, e inicia a sua utilização com segurança.

Em relação ao recurso administrativo impetrato pela empresa INSTRAMED, que alega que o equipamento não atende o item sensibilidade Trigger de 0,5l/min, a JPL esclarece: dependendo do modo ventilatório utilizado, podemos configurar o aparelho para iniciar um novo ciclo ventilatório de acordo com variações no fluxo ou pressão nas vias aéreas, geradas pelo esforço respiratório do paciente.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos apresentados pelas empresas **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DRAGER DO BRASIL LTDA e contrarrazão apresentada pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** são tempestivos.

4. DO FUNDAMENTO.

Em respostas aos recursos apresentados pelas empresas **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DRAGER DO BRASIL LTDA e contrarrazão JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**

Respondendo a empresa Instramed: sobre o Item 1- aparelho de anestesia, após reavaliação técnica, em tempo, informamos que o edital menciona "pressão de disparo (trigger): 0,5 a 10 cmH_2O", isso significa que o equipamento deve permitir ajustes dentro dessa faixa, desde que sejam permitidos dentro dos parâmetros da ANVISA.

Respondendo a empresa Drager – Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa JPL (modelo SAT 600) não atende à exigência do edital quanto à realização de autoteste inicial automático, ou seja, sem necessidade de intervenção do usuário, o que configuraria descumprimento das especificações técnicas e, portanto, motivo para sua desclassificação. Após análise do manual técnico do equipamento SAT 600 disponibilizado pela empresa JPL, bem como verificação documental e diligência técnica realizada, constatou-se que o equipamento realiza sim uma verificação automatizada dos sistemas ao ser ligado, ainda que apresente, na sequência, mensagens orientando o operador quanto à conclusão do procedimento de verificação e segurança. Ressalta-se que o objetivo da exigência editalícia é assegurar que a máquina execute rotinas de verificação e segurança do sistema antes de ser utilizada, reduzindo riscos operacionais. A exibição de mensagens de checagem ou interação mínima do operador não descaracteriza o conceito de autoteste, uma vez que o procedimento é iniciado automaticamente ao se ligar o equipamento e não requer configuração ou ativação manual do diagnóstico pelo usuário. Ademais, a análise técnica identificou que o sistema realiza testes internos de integridade de software e hardware, sensores, alarmes e fluxo, atendendo à finalidade prevista no edital. O próprio registro do equipamento junto à ANVISA comprova conformidade com requisitos técnicos e de segurança compatíveis com os padrões exigidos para aparelhos de anestesia hospitalar. Nos termos do art. 17, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, a avaliação das propostas deve observar critérios objetivos, e a documentação técnica apresentada pela empresa JPL demonstra aderência suficiente às exigências do edital, não havendo razão para desclassificação. Rejeita-se também o argumento de que houve quebra de isonomia ou favorecimento, uma vez que todos os licitantes foram avaliados segundo os mesmos critérios, com base nas especificações editalícias e comprovações técnicas apresentadas. Não restou configurada violação ao princípio da legalidade, tampouco aos demais princípios da licitação, já que o julgamento seguiu critérios técnicos, objetivos e em estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Respondendo a Contrarrazão da empresa **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI o equipamento ofertado atende ao solicitado em edital conforme documentação apresentada.**

5. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, após análise, sem nada mais evocar, os recursos apresentados pelas empresas: **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DRAGER DO BRASIL LTDA,** RESOLVO: **CONHECER ,DECIDO:** julgar IM**PROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DRAGER DO BRASIL LTDA**, E PROCEDENTE a contrarrazão apresentada pela empresa, **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, tornando inalterada a classificação da empresa JPL ganhadora do certame no ITEM 01.**

Editè Grasieli da Silva

Editè Grasieli da Silva

Coordenação de Patrimônio